

PARECER DE PLENÁRIO, PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI 254, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 254/2020

Acrescenta dispositivo à LDB para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

Autores: Deputado Ruben Otoni – PT/RN.

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 254, de 2020, de autoria do deputado Ruben Otoni, visa incluir dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para assegurar às alunas da educação básica, profissional, superior e especial o direito ao atendimento educacional diferenciado quando gestantes ou em período de amamentação.

Na justificação, o autor aponta que a LDB não traz nenhuma menção a direitos para alunas que vierem a ser mães. Por isso, o autor sustenta a necessidade de suprir essa lacuna para aperfeiçoar a legislação educacional e assegurar o direito à educação para as mulheres.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto recebeu parecer favorável. No parecer redigido pela Deputada Aline Gurgel, e adotado pela referida Comissão, é apontado “[...] que a gravidez e o cuidado com os filhos impactam fortemente a trajetória escolar das jovens brasileiras, o que tem reflexos pelo resto de suas vidas. Isso, no entanto, é algo que pode e deve ser



mitigado pelo Estado – seja por meio de políticas para a prevenção da gravidez precoce, seja pelo aumento da oferta de creches, seja pela garantia de atendimento educacional para as alunas gestantes ou lactantes”. Também é indicado que o projeto avança ao assegurar não só o direito a exercícios domiciliares, garantido pela Lei 6202, de 17 de abril de 1975, mas a todos os direitos educacionais.

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o regime de tramitação ordinária. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, cabe-nos proferir, em plenário, parecer em substituição às comissões que ainda não se pronunciaram sobre a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete ao Plenário manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em exame, conforme disposto no art. 34, inciso II, do RICD.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar, concorrentemente aos demais membros da federação, sobre a matéria (art. 24, IX), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não identificamos nenhuma ofensa a princípios ou regras estabelecidas na Constituição pelo presente projeto. Muito pelo contrário, a proposição executa o projeto constitucional de 1988 ao tentar melhorar a prestação do serviço de educação para assim garantir o acesso a esse direito com equidade. O texto constitucional estabelece que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Portanto, o presente projeto, ao construir mecanismo para ampliar o



acesso à educação para mulheres e meninas, cumpre o mandamento constitucional de buscar os objetivos mencionados.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada. Isso porque, apesar de a matéria ser parcialmente tratada pela Lei nº Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975, desde a edição da LDB, ela tem sido o principal instrumento de previsão de direitos e garantias para os estudantes dos diversos níveis de ensino. Desse modo, para cumprimento do previsto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, é importante que esse instrumento normativo sirva também para consolidar todas as regras e princípios que regulam a educação e os direitos de estudantes. Além disso, como aponta o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, o presente projeto amplia um pouco o direito assegurado com o regime domiciliar às gestantes e lactantes.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Merecendo tão somente ajustes para consolidar em um único texto normativo a regulação sobre a matéria de direitos educacionais para gestantes e lactantes, considerando a vigência da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975.

Passemos à análise de mérito.

A proposta se preocupa em criar regras especiais para acesso à educação para meninas e mulheres ao garantir que a estudante terá acesso a atendimento educacional diferenciado durante o período de gestação e lactação. É uma medida que caminha no sentido de mitigar disparidades entre homens e mulheres no acesso à educação. A formulação de políticas públicas, para não reproduzir iniquidades, precisa considerar as diferenças entre os grupos para os quais elas são formuladas. Ou seja, a aplicação de uma política pública uniforme, sem considerar, por exemplo, o que há de peculiar entre mulheres ou negras e negras, pode, na verdade, criar obstáculos para esses grupos tenham acesso a direitos.

E é exatamente sobre isso que trata a presente proposição. A inexistência de política pública na educação que leve em consideração a



maternidade pode aumentar a evasão de alunas e tornar o direito à educação inacessível para meninas e mulheres. Além disso, é fundamental que a legislação que trata sobre o tema aborde a condição da maternidade como de fato é: um dado natural e normal. Por isso, é indispensável que seja alterado o tratamento dado hoje pela Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975 que, ao exigir atestado médico para o acesso ao direito ao tratamento domiciliar. Como é hoje, a legislação encara a maternidade como uma doença ou como uma condição de saúde. Isso precisa ser modificado, por isso, propomos a ampliação da forma de comprovação da gravidez ou do parto.

Também é importante que as garantias dadas à estudante não se restrinjam ao acesso ao regime domiciliar, mas incluam o atendimento a uma multiplicidade de serviços que garanta que não haja perda pedagógica. Ademais, o acesso à educação não pode se restringir à dimensão do ensino, especialmente no âmbito do ensino superior. É fundamental, portanto, que haja a previsão de ferramentas para garantir a participação de estudantes na condição de maternidade às demais dimensões da educação.

Outro aspecto importante, na esteira da garantia do direito à educação das estudantes gestantes, é criar mecanismos que assegurem a conclusão dos cursos nos prazos estabelecidos pelas instituições de ensino, em todos os níveis. Nesse sentido, além do direito aos serviços educacionais diferenciados e à assistência pelas atividades domiciliares, é fundamental, especialmente para estudantes do ensino técnico, de graduação e de pós-graduação, a previsão do direito de, se assim quiserem, trancar a sua matrícula sem que esse período de trancamento seja contado para o prazo de conclusão do curso. A maior parte das instituições de ensino já garantem o direito ao trancamento e algumas já não contam esse período para fins de prazo para conclusão do curso. No entanto, não é sensato que esse tipo de política esteja à mercê de regras internas das instituições de ensino. É fundamental que haja um parâmetro mínimo estabelecido em lei, e, para isso, é razoável que seja adotado como modelo o que é garantido na licença-maternidade para trabalhadoras, permitindo a suspensão das atividades acadêmicas das gestantes, lactantes e adotantes.

Outra modificação a ser realizada na proposta é a previsão para que haja tratamento diferenciado também para estudantes adotantes. Isso



porque não é só a gestação ou a amamentação que trazem condições peculiares para mulheres e meninas, mas a parentalidade em si. Por isso, é também importante que o adotante também tenha condições especiais asseguradas na prestação do serviço de educação para que haja um período de adaptação da rotina com a parentalidade.

Também é fundamental que a votação desta proposição seja uma oportunidade para equiparar a garantia dada às mães, gestantes e lactantes à licença maternidade assegurada às trabalhadoras ou servidoras. Para isso, é preciso estabelecer que a prestação diferenciada do serviço educacional não deve ter duração inferior a 180 (cento e vinte) dias, de forma análoga ao que é garantido às servidoras públicas. Para cumprir o mandamento de que um tema só deve ser tratado por uma única matéria legislativa presente no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, incluímos na LDB o regime jurídico previsto Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975 com modificações adequadas às previsões já mencionadas nos parágrafos anteriores. Por isso, também propomos a revogação da Lei nº 6202, de 17 de abril de 1975 para garantir que a LDB seja encarada como um instrumento normativo que consolida as normas sobre educação. Por fim, para traduzir as alterações apresentadas no substitutivo, sugerimos ainda a modificação da ementa da proposta.

Com medidas como essa, o legislativo dá um passo importante no sentido de diminuir a desigualdade no acesso à educação e certamente será um avanço para até mesmo aumentar o número de mulheres na ciência. A diferença de acesso à educação entre homens e mulheres pode ser verificada, por exemplo, no número de mulheres que conseguem se dedicar à ciência. A realidade dessa desigualdade está bem descrita em reportagem da Revista Piauí sobre “o efeito-tesoura para mulheres na ciência”. A revista aponta que a proporção da presença de mulheres na carreira acadêmica diminui ao passo que se analisa os postos mais elevados da carreira acadêmica. Por exemplo, em que pese as mulheres serem a maioria dos matriculados em cursos de mestrado e doutorado, no corpo docente das universidades representam apenas 42% dos professores. Ou seja, há um gargalo nessa carreira tão relacionada ao acesso à educação.



Não é surpresa para ninguém que a maternidade traz modificações profundas à rotina da mulher e de meninas até mesmo quando o trabalho de cuidado é compartilhado ao máximo entre o casal. A amamentação, por exemplo, é uma condição que, por si só, afeta a capacidade de mulheres e meninas se dedicarem ao estudo ou à produção acadêmica, especialmente nos primeiros dois anos de idade da criança. Nesse sentido, esse fato aponta a distorção que pode ser produzida quando a mesma política pública é aplicada para homens e mulheres. Por isso, será um acerto desta casa se aprovarmos esta medida para derrubar obstáculos importantes que dificultam o acesso de meninas e mulheres à educação.

Em face do exposto, na Comissão de Educação, nosso voto é, pela **aprovação do Projetos de Lei nº 254, de 2020, na forma do Substitutivo anexo**. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projetos de Lei nº 254, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das sessões, em de agosto de 2023.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora



PARECER DE PLENÁRIO, PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI 254, DE 2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2020.

Acrescenta dispositivo à LDB para prever o atendimento educacional diferenciado às mães, gestantes e lactantes e a adotantes em momentos iniciais da adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura atendimento educacional diferenciado a mães, gestantes, lactantes e a adotantes em momentos iniciais da adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B. Estudantes da educação básica, profissional, superior e especial que se tornarem gestantes, lactantes, adotantes ou mães terão direito a atendimento educacional diferenciado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

§1º. O regulamento de que trata o *caput* deverá prever:

I - Assistência em regime de exercícios domiciliares por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

II - O acompanhamento por equipe multidisciplinar composta, pelo menos, por profissionais de pedagogia, serviço social e psicologia, para assegurar o processo de aprendizagem;



III - Instrumentos para garantir condições mínimas para garantir o devido acesso aos serviços educacionais;

IV - Garantias sobre a forma das atividades que podem ser realizadas durante o regime domiciliar de modo a assegurar que não haja nenhuma violação de direitos.

§2º. Os estudantes tratados no caput que estejam matriculados em cursos para os quais seja estabelecido um prazo em semestres letivos para conclusão, poderão solicitar, a partir da adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, do 8º (oitavo) mês de gestação ou a partir do parto, a suspensão de suas atividades acadêmicas por até 180 (cento e oitenta) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão por quantos semestre letivos estiverem afastados por decorrência dessa suspensão.

§3º. Os estudantes tratados no caput que estejam matriculados em cursos para os quais seja estabelecido um prazo em dias, meses ou anos para conclusão, poderão solicitar, a partir da adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, do 8º (oitavo) mês de gestação ou a partir do parto, a suspensão de suas atividades acadêmicas por até 180 (cento e oitenta) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão em quantos dias tiverem suas atividades suspensas.

§4º. A instituição de ensino poderá estabelecer um prazo maior para o direito à suspensão das atividades acadêmicas em decorrência de gestação, parto ou adoção do que o previsto nos §§2º e 3º deste artigo.

§5º. Em casos excepcionais devidamente comprovados, os períodos de suspensão das atividades acadêmicas e de prorrogação de conclusão do curso de que tratam os



§§3º e 4º deste artigo poderão ser aumentados, antes e depois do parto.”

“Art. 4º-C. Estudantes da educação básica, profissional, superior e especial que se tornarem gestantes, lactantes ou mães terão o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, 21 de outubro de 1969 por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§1º O direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o *caput* poderá ser exercido, em qualquer momento, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou, em qualquer momento, a partir da ocorrência do parto.

§2º Para que seja assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o *caput* antes do parto, a direção da instituição de ensino deverá ser notificada mediante qualquer meio de prova que ateste o tempo de gestação.

§3º Para que seja assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o *caput* após o parto, a direção da instituição de ensino deverá ser notificada mediante qualquer meio de prova que certifique a ocorrência do parto.

§4º Em casos excepcionais devidamente comprovados, o período de assistência pelo regime de atividades domiciliares poderá ser aumentado, antes e depois do parto.



§5º Estudantes que vierem a ter o direito à assistência pelo regime de atividades domiciliares de que trata o *caput* o direito à prestação dos exames finais assegurado.

§6º O direito ao regime de exercícios domiciliares deverá ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse, devendo haver, se necessário, adequações nos planos de trabalho dos projetos, e a continuidade do recebimento das bolsas.

§7º Nas hipóteses de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão, incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo, laboratoriais ou que apresentem risco à gestação ou lactação, será garantida a suspensão do cronograma, devendo ser asseguradas a continuidade do recebimento e a prorrogação do prazo de duração das bolsas pelo tempo da suspensão do cronograma.

§8º Na hipótese de o regulamento de que trata o art. 4º-B desta Lei prever duração diferente do previsto no *caput* para o período de assistência pelo regime de atividades domiciliares, deverá ser assegurada a aplicação do maior prazo.”

“Art. 4º-D. Ao aluno da educação básica, profissional, superior e especial que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, 21 de outubro de 1969 por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e pelo atendimento educacional diferenciado de que trata o art. 4º-B desta Lei.

§1º. A assistência de que trata o *caput* só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda.



§2º Em qualquer caso, é assegurado a alunos que tenham direito à assistência pelo regime de atividades domiciliares de que trata o caput o direito à prestação dos exames finais.

§3º O direito ao regime de exercícios domiciliares deverá ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse, devendo haver, se necessário, adequações nos planos de trabalho dos projetos, e a continuidade do recebimento das bolsas.

§4º Nas hipóteses de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão, incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo ou laboratoriais, será garantida a suspensão do cronograma, devendo ser asseguradas a continuidade do recebimento e a prorrogação do prazo de duração das bolsas pelo tempo da suspensão do cronograma.

§5º Na hipótese de o regulamento de que trata o art. 4º-B desta Lei prever duração diferente do previsto no *caput* para o período de assistência pelo regime de atividades domiciliares, deverá ser assegurada a aplicação do maior prazo.”

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

